



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 108\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia da Sessão Plenária, abaixo indicada para o dia 5 de Junho e seguintes:

I – Recurso de decisões do Presidente e da Mesa.

II – Aprovação de Leis:

1. Proposta de lei que altera alguns artigos do Estatuto dos Magistrados Judiciais.
2. Proposta de Lei que altera alguns artigos do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.
3. Proposta de Lei que altera o artigo 15º-B da Lei de Organização Judiciária.
4. Proposta de Lei que altera o artigo 37º e 37º-A da Lei de Organização Judiciária.
5. Proposta de Lei que autoriza o Governo a legislar sobre o Regime Geral da Função Pública e do Estatuto dos Funcionários, com vista à revisão do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública e do respectivo Regime Disciplinar.
6. Proposta de Lei que autoriza o Governo a alterar o Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio.

III – Perguntas ao Governo (dia 8 de Junho, de manhã)

IV – Apreciação do Relatório das actividades do Governo em 1997 (dias 9 e 10 de Junho).

V – Petições (dia 11 de Junho).

VI – Apreciação da conta de gerência da Assembleia Nacional referente ao ano de 1997 (dia 12 de Junho).

Palácio da Assembleia Nacional, 5 de Junho de 1998. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 23/98:

Dá nova composição à estrutura do Governo:

Decreto-Legislativo nº 2/98:

Definição dos estatutos do ISECMAR com o novo quadro do pessoal:

Resolução nº 23/98:

Nomeia o Dr. Hélio de Jesus Pina Sanches, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Secretário-Geral do Governo.

Resolução nº 24/98:

Cria o Instituto Nacional de Administração e Gestão — INAG.

Resolução nº 25/98:

Cria o Instituto das Participações do Estado — IPE.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 35/98:

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Rui Alberto Figueiredo Soares para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, Dr. José Luís de Jesus.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 23/98

de 8 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 201º da Constituição e;

No uso da faculdade conferida pelo nº 1º do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Estrutura Governamental

SECÇÃO I

Composição e Competência

Artigo 1º

(Composição do Governo)

O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, pelo Vice-Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Artigo 2º

(Ministros)

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro Adjunto e da Defesa Nacional;
- b) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- c) Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades;

- d) Ministro da Justiça e da Administração Interna;
- e) Ministro das Finanças;
- f) Ministro do Turismo, Transportes e Mar;
- g) Ministro do Comércio, Indústria e Energia;
- h) Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente;
- i) Ministro das Infraestruturas e Habitação;
- j) Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto;
- k) Ministro da Saúde;
- l) Ministro do Emprego, Formação e Integração Social;
- m) Ministro da Cultura.

Artigo 3º

(Secretários de Estado)

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) O Secretário de Estado da Descentralização;
- b) O Secretário de Estado da Administração Pública;
- c) O Secretário de Estado da Luta contra a Pobreza;
- d) O Secretário de Estado das Comunidades;
- e) O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças;
- f) O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.

Artigo 4º

(Competência do Primeiro-Ministro)

1. Compete ao Primeiro-Ministro, nos termos da Constituição:

- a) Presidir ao Conselho de Ministros;
- b) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
- c) Orientar e coordenar a acção de todos os Ministros e dos Secretários de Estado que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais;
- d) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo;

- e) Exercer as demais competências e praticar os demais actos a ele cometidos pela Constituição e pela Lei ou pelo Conselho de Ministros.

2. Compete ainda ao Primeiro-Ministro, especificamente:

- a) Assegurar a coordenação das políticas em matéria de descentralização, de relações com as autarquias locais e com as organizações não governamentais e de reforma e modernização administrativas;
- b) Assegurar a coordenação das políticas sectoriais com vista ao desenvolvimento rural e à luta contra a pobreza;
- c) Ocupar-se da orientação estratégica dos sectores político e social da acção governamental;
- d) Superintender nos serviços de apoio ao processo eleitoral, no serviço central do sistema de gestão de recursos humanos da administração pública e na coordenação da execução do Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza;
- e) Exercer poderes de tutela sobre o Instituto da Condição Feminina (ICF) e o Instituto Nacional de Administração e Gestão (INAG);
- f) Presidir ao Conselho de Concertação Social e ao Conselho Superior da Reforma Administrativa.

3. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com a faculdade de subdelegação, a competência relativa aos assuntos, às matérias, aos organismos e serviços dele directamente dependentes, bem como a competência própria que lhe seja atribuída pela Constituição ou por lei.

4. A competência atribuída ao Conselho de Ministros no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública pode ser delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

5. O Primeiro Ministro é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Primeiro Ministro, e na falta, ausência ou impedimento deste, pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República ou, na falta de indicação ou em caso de vacatura, pelo Ministro que o Presidente da República indicar, nos termos da Constituição.

6. O Primeiro Ministro é apoiado pelo Vice Primeiro Ministro, pelo Ministro Adjunto e da Defesa Nacional, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e pelos Secretários de Estado da Descentralização, da Administração Pública e da Luta Contra a Pobreza, os quais, sob a directa orientação do Primeiro Ministro, executam as políticas definidas para os respectivos sectores e exercem os demais poderes que lhe forem delegados pelo Primeiro Ministro.

Artigo 5º

(Competência do Vice-Primeiro Ministro)

1. Compete ao Vice-Primeiro Ministro:

- a) Coadjuvar o Primeiro-Ministro e apoiá-lo na coordenação da acção governamental;

- b) Substituir o Primeiro-Ministro;

- c) Presidir ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

- d) Ocupar-se da função de planeamento, da coordenação e orientação estratégica dos sectores económicos;

- e) Exercer os poderes que lhe forem delegados ou conferidos pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros.

2. O Vice-Primeiro Ministro coordena a execução da política económica global do Governo, designadamente no que respeita à estratégia de desenvolvimento sócio-económico, e, nesse quadro, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas que actuem nas áreas económica e financeira, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política, tendo sob a sua responsabilidade a coordenação do Programa Acelerado de Reformas Económicas (PARE).

3. O Vice-Primeiro Ministro, em estreita ligação, conforme couber, com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, com o Ministro das Finanças e com o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

- a) Centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais e com o Fundo das Nações Unidas para os Assuntos da População (FNUAP);

- b) Exerce as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;

- c) Assegura a articulação entre a política de desenvolvimento e a da cooperação internacional;

- d) Assegura, no quadro do planeamento, a articulação entre a política de desenvolvimento e a política de formação e qualificação dos recursos humanos.

4. O Vice-Primeiro Ministro exerce poderes de tutela sobre os seguintes organismos autónomos:

- a) Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações (PROMEX);

- b) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE);

- c) Instituto Nacional de Estatística (INEST).

5. O Vice-Primeiro Ministro superintende nos serviços de planeamento.

Artigo 6º

(Competência dos Ministros)

1. Aos Ministros compete, nos termos da Constituição:

- a) Participar, através do Conselho de Ministros, na definição da política interna e externa do Governo;

- b) Propor e executar, em especial, a política definida para os respectivos ministérios ou áreas de actuação, bem como assegurar as relações do Governo com os demais órgãos do Estado, no âmbito dos referidos ministérios ou áreas;
- c) Exercer as demais funções cometidas pela Constituição, pela lei, pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de indicação ou de Secretário de Estado, pelo membro do Governo designado pelo Primeiro Ministro, nos termos da Constituição.

3. Os Ministros podem delegar poderes, nos termos da Lei, nos Secretários de Estado e em titulares de altos cargos públicos e assessores deles dependentes.

Artigo 7º

(Competência dos Secretários de Estado)

1. Aos Secretários de Estado compete, nos termos da Constituição:

- a) Executar, sob a orientação do respectivo Ministro, a política definida para as áreas de actuação que lhes sejam atribuídas;
- b) Gerir, sob a direcção do respectivo Ministro, os departamentos compreendidos nas áreas de actuação que lhes sejam atribuídas;
- c) Coadjuvar o respectivo Ministro, praticar os actos e exercer as funções que lhes sejam delegados ou cometidos por ele ou por lei;
- d) Gerir os respectivos gabinetes.

2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respectivo Ministro, que também as poderá delegar em outro Secretário de Estado.

3. Os Secretários de Estado podem delegar ou subdelegar poderes, nos termos da lei, nos titulares de altos cargos públicos e assessores deles dependentes.

Artigo 8º

(Ministro Adjunto e da Defesa Nacional)

1. O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional coadjuva o Primeiro-Ministro exercendo as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro, e ainda prepara, propõe e coordena a execução da política global de segurança nacional e propõe, coordena e executa as políticas em matéria de defesa nacional e protecção civil.

2. O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional superintende nas Forças Armadas, nos termos da respectiva lei.

3. O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.

4. O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional, no quadro da competência no domínio da segurança nacional referida no nº 1º, assegurará a articulação e a compati-

bilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos Ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

5. O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional articula-se especialmente com:

- a) O Ministro do Turismo, Transportes e Mar na fiscalização da zona económica exclusiva;
- b) O Ministro da Justiça e Administração Interna, o Ministro do Turismo, Transportes e Mar, o Ministro das Finanças e o Ministro das Infraestruturas e Habitação em matéria de segurança nacional.
- c) O Ministro da Justiça e Administração Interna, o Ministro do Turismo, Transportes e Mar, o Ministro das Infraestruturas e Habitação e o Ministro da Saúde em matéria de protecção civil.

6. O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de protecção civil, bem como a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança colectiva.

7. O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional, em matéria de cooperação militar, relaciona-se directamente ou por intermédio de serviços, instituições e entidades militares, com os adidos militares junto das missões diplomáticas acreditadas em Cabo Verde.

8. O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional exerce poderes de tutela sobre o Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

Artigo 9º

(Ministro da Presidência do Conselho de Ministros)

1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros (MPCM) coadjuva o Primeiro Ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental.

2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro, coordena a preparação e a organização do trabalho governamental e sua tramitação, o seguimento e a avaliação das decisões e medidas tomadas pelo Governo e assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os partidos políticos e com as entidades religiosas.

3. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coordena a divulgação das acções e medidas do Governo e cuida da imagem do Governo, organizando a forma e o modo de intervenção pública do mesmo.

4. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coordena e centraliza o processo legislativo e regulamentar do Governo, quer no aspecto formal quer no de uniformização, bem como na avaliação da necessidade de intervenção governamental.

5. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros ocupa-se das questões relativas à atribuição de residência e de viaturas de função aos membros de Governo e às instalações dos gabinetes dos membros de Governo, bem como das relativas à representação geral do Governo, nomeadamente na recepção das altas individualidades estrangeiras, em estreita articulação com os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

6. O Ministro da Presidência exerce poderes de tutela sobre a Imprensa Nacional, E.P.

Artigo 10º

(Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades)

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades propõe, coordena e executa a política externa de Cabo Verde, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional e das relações com as comunidades caboverdeanas estabelecidas no estrangeiro.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades centraliza as relações de quaisquer entidades públicas caboverdeanas com as representações, missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior ou junto de organismos internacionais e com as representações de organismos internacionais, missões diplomáticas e consulares acreditadas em Cabo Verde. Exceptuam-se do disposto no presente número as relações com as representações de organismos internacionais de carácter sectorial cuja centralização caiba, nos termos do presente diploma, a outros membros do Governo.

3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

a) Assegura, directamente ou através de representante que designe, em todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados ou organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito das relações diplomáticas ou consulares e nas matérias relativas às migrações e às comunidades caboverdeanas estabelecidas no estrangeiro;

b) Participa e; salvo no que se refere às relações com os organismos referidos na alínea g), coordena directamente ou através de representante que designe, em todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados ou organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da cooperação internacional bilateral, multilateral ou descentralizada;

c) Assegura e centraliza, directamente ou através de representante, que designe, a negociação e a conclusão de quaisquer acordos, tratados ou outros instrumentos internacionais, salvo o disposto na alínea d) seguinte;

d) Participa, directamente ou através de representante que designe, na preparação de quaisquer acordos, tratados ou outros instrumentos internacionais sobre matérias sectoriais ou no âmbito das relações com os organismos referidos na alínea g), devendo sempre ser ouvido, previamente à sua aprovação;

e) Intervem, em articulação com o Vice-Primeiro Ministro e com os demais membros do Governo sectorialmente interessados, em ordem à participação activa das representações diplomáticas e consulares na preparação, execução e seguimento de medidas, acções ou programas de promoção externa das oportunidades de investimento em Cabo Verde e de promoção externa da imagem do país;

f) Participa, directamente ou através de representante que designe, na preparação de quaisquer medidas, acções ou programas no âmbito das relações entre Estados ou que respeitem às comunidades caboverdeanas estabelecidas no estrangeiro, e a executar por outras entidades públicas, devendo ser ouvido, previamente à sua aprovação;

g) Acompanha as relações com os organismos internacionais que, nos termos do presente diploma, não sejam da sua directa responsabilidade, devendo, para o efeito, cada um dos Ministros encarregados dessas relações articular-se com ele e fornecer-lhe informação regular sobre o estado das mesmas;

h) Centraliza e coordena as relações de quaisquer entidades públicas caboverdeanas com associações ou organismos comunitários caboverdeanos no exterior, devendo, para o efeito, cada uma dessas entidades articular-se com ele e fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações.

4. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades articula-se com os demais membros de Governo, designadamente com os responsáveis pelos Sectores da Educação, Cultura e Comunicação Social, na promoção de acções, projectos, programas e políticas em direcção às comunidades emigradas.

5. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades exerce poderes de tutela sobre o Instituto de Apoio ao Emigrante (IAPE), que pode delegar no Secretário de Estado das Comunidades.

Artigo 11º

(Secretário de Estado das Comunidades)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros é coadjuvado pelo Secretário de Estado das Comunidades.

Artigo 12º

(Ministro da Justiça e da Administração Interna)

1. O Ministro da Justiça e da Administração Interna (MJAI) propõe, coordena e executa a política em matéria de:

a) Administração da justiça, legislação estruturante da ordem jurídica nacional, registos, notariado, identificação e execução de penas;

b) Segurança interna, polícia e luta contra a criminalidade;

c) Combate ao tráfico e uso de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2. O Ministro da Justiça e da Administração Interna, no exercício das suas competências em matéria de segurança interna e polícia, superintende nas polícias de ordem pública e judiciária, bem como sobre a protecção de altas individualidades nacionais e estrangeiras no país, e coordena, em articulação com os Ministros sectorialmente competentes, a acção integrada das referidas polícias e de outros organismos de polícia, designadamente a polícia marítima e a guarda-fiscal, integrantes do sistema de segurança nacional.

3. O Ministro da Justiça e da Administração Interna articula-se, especialmente com:

- a) O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional em matéria de segurança nacional;
- b) O Ministro das Finanças, o Ministro do Turismo, Transportes e Mar e o Ministro das Infraestruturas e Habitação em matéria de segurança interna;
- c) O Ministro do Emprego, Formação e Integração Social em matéria de política de menores.

4. O Ministro da Justiça e da Administração Interna, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos do Homem, de polícia, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e a outras formas de criminalidade organizada.

5. O Ministro da Justiça e da Administração Interna centraliza e coordena as relações entre o Governo e as organizações não governamentais e internacionais da área dos Direitos do Homem.

3. O Ministro da Justiça e da Administração Interna superintende no Cofre-Geral de Justiça, no Cofre dos Registos e Notariado e no Cofre dos Tribunais, em articulação com o Ministro das Finanças, e exerce poderes de tutela sobre o Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciários (IPAJ)

Artigo 13º

(Ministro das Finanças)

1. O Ministro das Finanças propõe, coordena e executa as políticas em matéria de gestão das finanças do Estado, nomeadamente no domínio do orçamento, impostos, taxas, sistema fiscal, tesouro, património, alfândegas, banco, seguros e inspecção financeira.

2. O Ministro das Finanças ainda:

- a) Designa os representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos fiscais e, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, nas assembleias gerais das sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação;
- b) Participa, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, na designação dos representantes do Estado enquanto accionista, nos conselhos de administração das sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação;

c) Designa, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados, os delegados do Governo junto das administrações dos concessionários de serviços públicos.

3. O Ministro das Finanças exerce poderes de orientação geral sobre a Caixa de Crédito Rural (CCR).

4. O Ministro das Finanças, exerce, em articulação com o Ministro do Emprego, Formação e Integração Social, poderes de orientação geral sobre o Instituto Nacional de Previdência Social em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macro-económica e financeiras.

5. O Ministro das Finanças exerce poderes de tutela sobre o Banco de Cabo Verde (BCV).

Artigo 14º

(Secretário de Estado Adjunto)

O Ministro das Finanças é coadjuvado pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças.

Artigo 15º

(Ministro do Turismo, Transportes e Mar)

1. O Ministro do Turismo, Transportes e Mar propõe, coordena e executa as políticas no domínio do turismo, transportes, navegação e segurança aéreas, marítimas e terrestres, dos portos e aeroportos, das pescas e recursos marinhos, do mar e actividades relacionadas com as áreas marítimas sob a soberania ou jurisdição de Cabo Verde.

2. O Ministro do Turismo, Transportes e do Mar articula-se com os demais ministros da área económica, sob a coordenação estratégica, em termos de política económica, do Vice-Primeiro Ministro.

3. O Ministro do Turismo, Transportes e do Mar articula-se especialmente com:

- a) O Ministro das Infraestruturas e Habitação em matéria de política de construção e manutenção de infraestruturas portuárias e aeroportuárias e vias rodoviárias;
- b) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de gestão do meio ambiente marinho e de qualidade de produtos do mar;
- c) O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto em matéria de política de formação e de investigação para os sectores dos transportes, turismo, mar, portos e pescas;
- d) O Ministro da Cultura em matéria de património arqueológico subaquático e pesquisas arqueológicas no mar;
- e) O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional em matéria de fiscalização da zona económica exclusiva e da segurança nacional;
- f) O Ministro da Justiça e da Administração Interna, em matéria de segurança interna.

4. O Ministro do Turismo, Transportes e Mar, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de

Cabo Verde com a Organização Marítima Internacional, com a Organização Internacional da Aeronáutica Civil e outros organismos internacionais especializados nos domínios do turismo, dos transportes e navegação marítimos e aéreos, dos portos e aeroportos, dos transportes terrestres, das pescas e da valorização, preservação e protecção de recursos marinhos e das áreas marítimas.

5. O Ministro do Turismo, Transportes e Mar exerce poderes de tutela sobre os seguintes organismos autónomos ou de carácter empresarial:

- a) Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP);
- b) Companhia Nacional de Navegação Arca Verde (CNAV);
- c) Empresa de Comercialização de Produtos do Mar (INTERBASE);
- d) Empresa Nacional de Administração de Portos (ENAPOR);
- e) Empresa Pública dos Estaleiros Navais (CABMAR);
- f) Oficinas Navais de Cabo Verde (ONAVE);
- g) Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança a Aérea (ASA);
- h) Empresa Pública dos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV);
- i) Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP);
- j) Fundo do Desenvolvimento Turístico (FDT).

Artigo 16º

(Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente)

1. O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente (MA) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de agricultura, silvicultura, pecuária, alimentação, ambiente e recursos hídricos, meteorologia e geofísica e superintende em matéria de política de segurança alimentar.

2. O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente articula-se com os demais ministros da área económica, sob a coordenação estratégica, em termos de política económica, do Vice-Primeiro Ministro.

3. O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente articula-se especialmente com:

- a) O Ministro do Turismo, Transportes e Mar em matéria de gestão do meio-ambiente marinho e de qualidade dos produtos do mar;
- b) O Ministro do Comércio, Indústria e Energia em matéria de segurança alimentar e abastecimento de produtos agrícolas;
- c) O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto em matéria de educação ambiental e de política de formação e investigação no domínio das ciências agrárias;
- d) O Ministro das Finanças na orientação geral da Caixa de Crédito Rural;

- e) O Ministro da Saúde em matéria de nutrição;
- f) O Ministro da Cultura na protecção e salvaguarda do património natural.

4. O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com o Comité Inter-Estados de Luta contra a Seca no Sahel (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), com o Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação, ambiente, meteorologia e geofísica.

5. O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente preside ao Conselho Nacional de Águas.

6. O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente exerce poderes de tutela ou de superintendência sobre os seguintes organismos autónomos ou de carácter empresarial:

- a) Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF);
- b) Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH);
- c) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA);
- d) Centro de Promoção e Desenvolvimento da Agricultura (CPDA);
- e) Centro de Promoção e Desenvolvimento da Pecuária (CPDP);
- f) Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica (SNMG).

Artigo 17º

(Ministro do Comércio, Indústria e Energia)

1. O Ministro do Comércio, Indústria e Energia propõe, coordena e executa as políticas em matéria de comércio interno e externo, defesa do consumidor, indústria e energia.

2. O Ministro do Comércio, Indústria e Energia articula-se com os demais Ministros da área económica, sob a coordenação estratégica, em termos de política económica, do Vice-Primeiro Ministro.

3. O Ministro do Comércio, Indústria e Energia articula-se especialmente com:

- a) O Ministro do Turismo, Transportes e Mar em matéria de transporte de mercadorias e o abastecimento do país e produtos de pesca;
- b) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado e da segurança alimentar.

4. O Ministro do Comércio, Indústria e Energia, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Comunidade dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), com a Organização Internacio-

nal do Comércio, com outros organismos internacionais especializados em matéria de comércio, indústria e energia e ainda com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual em matéria de marcas e patentes.

5. O Ministro do Comércio, Indústria e Energia exerce poderes de tutela sobre os seguintes organismos autónomos ou de carácter empresarial:

- a) Instituto Nacional de Energia (INERG);
- b) Empresa Pública de Abastecimento (EMPA);
- c) Empresa Pública de Electricidade e Água (ELECTRA);
- d) Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI).

6. O Ministro do Comércio, Indústria e Energia superintende na Inspeção Geral das Actividades Económicas.

Artigo 18º

(Ministro das Infraestruturas e Habitação)

1. O Ministro das Infraestruturas e Habitação propõe, coordena e executa as políticas em matéria de obras públicas, construção civil, ordenamento do território, infraestruturas, habitação e comunicações.

2. O Ministro das Infraestruturas e Transportes articula-se com os demais ministros da área económica, sob a coordenação estratégica, em termos de política económica, do Vice-Primeiro Ministro.

3. O Ministro das Infraestruturas e Habitação articula-se especialmente com:

- a) O Ministro do Turismo, Transportes e Mar em matéria de construção e manutenção de infraestruturas portuárias, aeroportuárias e vias rodoviárias;
- b) O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional em matéria de segurança nacional e protecção civil;
- c) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de saneamento básico;
- d) O Ministro da Cultura na coordenação da fiscalização do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património construído nacional.

4. O Ministro das Infraestruturas e Habitação coordena a preparação dos concursos de obras públicas e centraliza a execução e o controle de qualidade das obras públicas.

5. O Ministro das Infraestruturas e Habitação, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com os organismos internacionais especializados em matéria de habitação e comunicações.

6. O Ministro das Infraestruturas e da Habitação exerce poderes de tutela sobre os seguintes organismos autónomos ou de carácter empresarial:

- a) Instituto de Fomento de Habitação (IFH);
- b) Laboratório de Engenharia de Cabo Verde (LEC).

Artigo 19º

(Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto)

1. O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, propõe, coordena e executa as políticas em matéria de ensino pré-escolar, básico, secundário, profissional, médio e superior, de qualificação de quadros, de ciência, investigação e tecnologia, da juventude e do desporto.

2. O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto participa na formulação e coordenação da política de formação profissional, em articulação com a Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, com quem se articula igualmente em matéria de acção social escolar e educação para a vida familiar.

3. O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto articula-se com os demais ministros da área social, sob a coordenação estratégica directa do Primeiro Ministro, e especialmente com:

- a) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias;
- b) O Ministro do Turismo, Transportes e Mar em matéria de formação e investigação do domínio das ciências náuticas e das pescas e turismo;
- c) O Ministro da Saúde em matéria de saúde escolar e de educação para a saúde;
- d) O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional em matéria de desporto militar.

4. O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto coordena todas as actividades científicas de absorção de tecnologia e exerce a orientação superior de todos os organismos públicos de formação média ou superior e de investigação científica e tecnológica ligadas a essa formação, em articulação com os ministros responsáveis pelos sectores interessados.

5. O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e com o Ministro da Cultura, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

6. O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto superintende no Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento.

7. O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto exerce poderes de tutela, que pode delegar, em Secretário dele dependente, sobre os seguintes organismos autónomos:

- a) Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE);
- b) Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF);
- c) Fundo Nacional do Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP);

- d) Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR);
- e) Instituto Superior de Educação (ISE).

8. O Ministro da Educação, Ciência, Juventude Desporto preside ao Conselho Nacional de Educação e ao Conselho Nacional do Desporto.

Artigo 20º

(Secretário de Estado da Juventude e Desporto)

O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto é coadjuvado pelo Secretário de Estado da Juventude e Desporto.

Artigo 21º

(Ministro da Saúde)

1. O Ministro da Saúde (MS) propõe, coordena e executa as políticas em matéria de saúde e de reabilitação de portadores de deficiência.

2. O Ministro da Saúde articula-se com os demais ministros da área social, sob a coordenação estratégica directa do Primeiro Ministro, e especialmente com:

- a) O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desportos em matéria de acção social escolar, de educação para a saúde, de saúde escolar e de formação no domínio da saúde e medicina desportiva;
- b) O Ministro do Emprego, da Formação e Integração Social e o Ministro dos Negócios Estrangeiros em matéria de evacuação de doentes e de reabilitação de portadores de deficiência;
- c) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de nutrição;
- d) O Ministro da Justiça e da Administração Interna em matéria de saúde nos estabelecimentos prisionais e de tráfico de estupefacientes;
- e) O Ministro do Comércio, Indústria e Energia, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos.

3. O Ministro da Saúde, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial de Saúde (OMS).

4. O Ministro da Saúde exerce poderes de tutela sobre os seguintes organismos autónomos:

- a) Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS);
- b) Hospital "Dr. Agostinho Neto" (HAN);
- c) Hospital "Dr. Baptista de Sousa" (HBS).

Artigo 22º

(Ministro do Emprego, Formação e Integração Social)

1. O Ministro do Emprego, Formação e Integração Social propõe, coordena e executa políticas em matéria de trabalho, emprego e formação profissional, de protecção de menores, promoção da mulher e apoio à família e de segurança e integração social.

2. O Ministro do Emprego, Formação e Integração Social articula-se com os demais ministros da área social, sob a coordenação estratégica directa do Primeiro Ministro, e, especialmente com:

- a) O Ministro das Finanças em matéria de trabalho e emprego e gestão financeira da previdência social;
- b) O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto em matéria de formação profissional, acção social escolar e educação para a vida familiar;
- c) O Ministro da Saúde em matéria de saúde reprodutiva e segurança social;
- d) O Ministro da Justiça e a Administração Interna em matéria de política de menores.

3. O Ministro do Emprego, da Formação e Integração Social, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

4. O Ministro do Emprego, da Formação e da Integração Social centraliza e coordena as relações entre o Governo e as organizações não governamentais humanitárias nacionais.

5. O Ministro do Emprego, da Formação e Integração Social exerce poderes de tutela sobre os seguintes organismos autónomos ou de carácter empresarial:

- a) Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF);
- b) Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP);
- c) Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).
- d) Instituto Caboverdeano de Menores (ICM).

Artigo 23º

(Ministro da Cultura)

1. O Ministro da Cultura propõe, coordena e executa as políticas no domínio da cultura, do artesanato e da comunicação social.

6. O Ministro da Cultura articula-se com os demais ministros da área social, sob a coordenação estratégica directa do Primeiro Ministro, e, especialmente com:

- a) O Ministro do Turismo, Transportes e Mar em matéria de património arqueológico subaquático e de pesquisas arqueológicas no mar;
- b) O Ministro das Infraestruturas e Habitação em matéria de política de conservação e restauro de imóveis classificados como património nacional;
- c) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de protecção e salvaguarda do património natural;

- d) O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto em matéria de política de formação e de investigação para os sectores da cultura e comunicação social;
- e) O Ministro do Emprego, Formação e Integração Social em matéria de formação profissional para os sectores da cultura e comunicação social.

7. O Ministro da Cultura, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e com o Ministro da Educação, Ciência e Juventude e Desportos, participa nas relações com a UNESCO nas áreas da cultura e da comunicação.

8. O Ministro da Cultura, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual em matéria de direitos de autor e com outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura e da comunicação social.

9. O Ministro da Cultura exerce poderes de tutela sobre os seguintes organismos autónomos ou de carácter empresarial:

- a) Arquivo Histórico Nacional (AHN);
- b) Instituto de Promoção Cultural (IPC);
- d) Instituto Nacional de Investigação Cultural (INIC);
- e) Radiotelevisão Caboverdiana, EP, (RTC).
- f) INFORPRESS, EP.

SECÇÃO II

Chefia do Governo e Ministérios

Artigo 24º

(Enumeração de estruturas)

A estrutura da Administração Central, a nível governamental, passa a ser constituída pela Chefia do Governo e pelos seguintes ministérios:

- I. Ministério da Defesa Nacional (M.D.N);
- II. Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades (M.N.E.C.);
- III. Ministério da Justiça e da Administração Interna (M.J.A.I.);
- IV. Ministério das Finanças (M.F.);
- V. Ministério do Turismo, Transportes e Mar (M.T.M);
- VI. Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente (M.A.);
- VII. Ministério do Comércio, Indústria e Energia (M.C.I.E.);
- VIII. Ministério das Infraestruturas e Habitação (M.I.H.)

IX. Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto (M.E.C.J.D.)

X. Ministério da Saúde (M.S.);

XI. Ministério do Emprego, Formação e Integração Social (M.E.F.I.S.);

XII. Ministério da Cultura (M.C.).

Artigo 25º

(Chefia do Governo)

1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionem junto do Primeiro Ministro, do Vice-Primeiro Ministro, Ministro Adjunto do Primeiro Ministro e do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, incluindo, designadamente :

- a) A Secretaria-Geral do Governo;
- b) O Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo;
- c) A Direcção-Geral da Administração Pública;
- d) A Direcção-Geral da Reforma Administrativa;
- e) O Gabinete da Descentralização
- f) A Inspeção do Estado;
- g) A Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral.

2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros superintende na Secretaria-Geral do Governo e no Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo.

3. Integram-se na Secretaria-Geral do Governo:

- a) O Secretariado do Conselho de Ministros;
- b) A Direcção dos Serviços de Administração da Chefia do Governo;
- c) A Administração do Palácio do Governo.

4. O Secretário de Estado da Administração Pública superintende na Direcção-Geral da Administração Pública e na Direcção-Geral da Reforma Administrativa.

5. O Secretário de Estado da Descentralização superintende no Gabinete de Descentralização.

6. O Secretário de Estado de Luta contra a Pobreza coadjuva o Primeiro Ministro na superintendência no Programa Nacional de Luta contra a Pobreza.

Artigo 26º

(Diplomas orgânicos)

1. A estruturação interna dos departamentos governamentais será aprovada por diplomas orgânicos específicos.

2. Até à aprovação dos respectivos diplomas orgânicos, a estruturação interna dos departamentos governamentais será a actualmente em vigor com as alterações decorrentes do presente diploma.

CAPÍTULO III

**Do Conselho de Ministros
e outras estruturas de coordenação**

Artigo 27º

(Composição do Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro, pelo Vice-Primeiro Ministro e pelos Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro-Ministro.

2. Podem também participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito de voto, os Secretários de Estado convocados por indicação do Primeiro-Ministro ou deliberação do Conselho de Ministros.

Artigo 28º

(Regimento)

O Conselho de Ministros estabelece, por resolução, o seu regimento.

Artigo 29º

(Conselho de Ministros Especializados)

1. Poderá haver Conselhos de Ministros Especializados (CME) em razão da matéria, de carácter permanente ou temporário, com a função de coordenar e de preparar as matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, podendo exercer funções regulamentares e administrativas, se tal for deliberado previamente pelo referido plenário.

2. Os CME's são presididos pelo Primeiro-Ministro, Vice-Primeiro Ministro ou por Ministro que for designado.

3. Por decisão do Primeiro-Ministro ou do Vice-Primeiro Ministro podem ainda ser convocados para as reuniões dos CME's, além dos Ministros que de cada um façam parte, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

4. Podem ainda tomar parte nas reuniões dos CME's, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, forem convocados pelos respectivos Presidentes.

5. Ao funcionamento dos CME's aplicar-se-ão, em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

Artigo 30º

(Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos)

1. É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos (CMAEC).

2. Ao CMAEC incumbe coordenar a actividade dos ministérios e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da economia e das finanças, do trabalho e emprego, do desenvolvimento regional, da diplomacia económica, da cooperação para o desenvolvimento e da concertação social.

3. Integram o CMAEC:

- a) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades;
- c) O Ministro das Finanças;
- d) O Ministro dos Turismo, Transportes e Mar;
- e) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente;
- d) O Ministro do Comércio, Indústria e Energia;
- e) O Ministro das Infraestruturas e Habitação;
- f) O Ministro do Emprego, Formação e Integração Social.

Artigo 31º

(Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social)

1. É criado o Conselho de Ministros para o Desenvolvimento Social (CMDS).

2. Ao CMDS incumbe coordenar a actividade dos ministérios e departamentos governamentais e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nas diversas áreas do desenvolvimento social.

3. Integram o CMDS:

- a) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) O Ministro de Emprego, Formação e Integração Social;
- c) O Ministro das Finanças;
- d) O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desportos;
- e) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente;
- f) O Ministro da Saúde;
- g) O Ministro da Cultura.

Artigo 32º

(Conselho de Ministros para o Ambiente)

1. É criado o Conselho de Ministros para o Ambiente (CMAMB).

2. Ao CMAMB incumbe coordenar a actividade dos ministérios e departamentos governamentais e preparar matérias para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, em matérias relativas ao ambiente.

3. Integram o CMAMB:

- a) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- b) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente;

- c) O Ministro das Finanças;
- d) O Ministro da Educação, Ciência e Juventude e Desportos;
- e) O Ministro da Defesa Nacional;
- f) O Ministro do Turismo, Transportes e Mar;
- g) O Ministro das Infraestruturas e Habitação;
- h) O Ministro da Saúde;
- i) O Ministro da Cultura.

Artigo 33º

(Conselhos de Ministros Ad-hoc)

Por deliberação do Conselho de Ministros poderão ser criados Conselhos de Ministros especializados ad hoc para preparar o tratamento, coordenar, seguir ou avaliar programas, projectos, acções ou assuntos relevantes, com vista a deliberação do plenário do Conselho de Ministros, ou para regulamentar ou dar tratamento administrativo adequado a deliberações tomadas pelo referido plenário.

Artigo 34º

(Grupos Interministeriais)

1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, poderão ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multisectorial.

2. Os GIT são constituídos por Ministros e Secretários de Estado, neles podendo participar, quando convocados para o efeito pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.

3. Os GIT são presididos por um ministro, designado pelo Primeiro-Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.

4. Os GIT apresentam relatórios regulares ao Primeiro Ministro, nos termos por este determinados.

Artigo 35º

(Conselho Nacional de Segurança)

1. O Conselho Nacional de Segurança (CNSEG) criado pelo artigo 33º do DL. nº 15/96, de 20 de Maio, é um órgão consultivo do Governo e de coordenação e articulação na organização do sistema nacional de segurança e na concepção, planeamento, execução, seguimento, controlo e avaliação de programas, projectos e acções em matéria de segurança nacional.

2. O Conselho Nacional de Segurança é presidido pelo Primeiro-Ministro e constituído pelos seguintes membros de Governo:

- a) Ministro Adjunto e da Defesa Nacional, como vice-presidente;
- b) Ministro da Justiça e Administração Interna;
- c) Ministro das Finanças;

- d) Ministro do Turismo, Transportes e Mar;
- e) Ministro das Infraestruturas e Habitação.

3. Participam, ainda, no CNSEG, sem direito de voto, as seguintes entidades:

- a) O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) O Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública;
- c) O Comandante da Guarda Fiscal;
- d) O Director-Central da Polícia Judiciária;
- e) O Director-Geral das Alfândegas;
- f) O Director-Geral da Marinha e Portos;
- g) O Director-Geral da Aeronáutica Civil.

4. Por decisão do Primeiro Ministro ou de quem o substitua na presidência do CNSEG, podem ainda ser convocados para as reuniões do mesmo, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

5. Podem ainda tomar parte nas reuniões do CNSEG, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, forem convocados pelo Presidente.

6. Por Decreto-Regulamentar serão especificadas as competências e as normas de funcionamento do CNSEG.

CAPÍTULO IV**Disposições diversas, transitórias e finais**

Artigo 36º

(Departamentos governamentais extintos)

São extintos:

- a) O Ministério da Coordenação Económica;
- b) O Ministério da Educação, Ciência e Cultura;
- c) O Ministério do Mar;
- d) O Ministério das Infraestruturas e Transportes;
- e) O Ministério da Saúde e da Promoção Social.

Artigo 37º

(Transição dos serviços relativos à descentralização)

1. Transitam para a Chefia do Governo os serviços anteriormente integrados no Ministério da Coordenação Económica e referentes ao poder local e à descentralização.

2. As referências ao Ministério da Coordenação Económica e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos ao poder local, à descentralização, às relações entre o Governo e as autarquias locais consideram-se doravante feitas ao Primeiro-Ministro.

Artigo 38º

(Transição dos serviços de finanças)

1. Transitam para o Ministério das Finanças os serviços anteriormente integrados no Ministério da Coordenação Económica referentes às finanças, nomeadamente os ligados ao orçamento, fisco, tesouro, património, alfândegas e inspecção financeira.

2. As referências ao Ministro da Coordenação Económica, ao departamento governamental das finanças e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área das finanças consideram-se doravante feitas ao Ministério das Finanças e ao respectivo ministro.

Artigo 39º

(Transição dos serviços relativos ao turismo)

1. Transitam para o Ministério do Turismo, Transportes e Mar os serviços anteriormente integrados no Ministério da Coordenação Económica referentes ao turismo.

2. As referências ao Ministro da Coordenação Económica, ao departamento governamental do turismo e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área do turismo consideram-se doravante feitas ao Ministério do Turismo, Transportes e Mar e ao respectivo ministro.

Artigo 40º

(Transição dos serviços relativos aos transportes e navegação aéreos e aos transportes terrestres)

1. Transitam para o Ministério do Turismo, Transportes e Mar os serviços anteriormente integrados no Ministério das Infraestruturas e Transportes referentes aos transportes e navegação aéreos e aos transportes terrestres.

2. As referências ao Ministro das Infraestruturas e Transportes, ao departamento governamental dos transportes e navegação aéreos e transportes terrestres e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área dos transportes e navegação aéreos e transportes terrestres consideram-se doravante feitas ao Ministério do Turismo, Transportes e Mar e ao respectivo ministro.

Artigo 41º

(Transição dos serviços relativos ao comércio, indústria e energia)

1. Transitam para o Ministério do Comércio, Indústria e Energia os serviços anteriormente integrados no Ministério da Coordenação Económica referentes ao comércio interno e externo, à indústria, à energia e à inspecção das actividades económicas.

2. As referências ao Ministro da Coordenação Económica, ao departamento governamental do comércio, indústria e energia e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, nor-

mas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos às áreas do comércio, da indústria, da energia e da inspecção das actividades económicas consideram-se doravante feitas ao Ministério do Comércio, Indústria e Energia e ao respectivo ministro.

Artigo 42º

(Transição dos serviços relativos à juventude e ao desporto)

1. Transitam para o Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto os serviços anteriormente integrados na Chefia do Governo referentes à juventude e desporto.

2. As referências ao Ministro Adjunto do Primeiro Ministro em matéria de juventude e desporto, ao departamento governamental da juventude e desporto e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, relativos às áreas da juventude e dos desportos consideram-se doravante feitas ao Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto e ao respectivo ministro.

Artigo 43º

(Transição dos serviços relativos à comunicação social)

1. Transitam para o Ministério da Cultura os serviços anteriormente integrados na Chefia do Governo referentes à comunicação social

2. As referências ao Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, ao departamento governamental da comunicação social e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da comunicação social consideram-se doravante feitas ao Ministério da Cultura e ao respectivo ministro.

Artigo 44º

(Transição dos serviços relativos à cultura)

1. Transitam para o Ministério da Cultura os serviços anteriormente integrados na Chefia do Governo referentes à cultura.

2. As referências ao Ministro da Educação, Ciência e Cultura ao departamento governamental da cultura e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da cultura consideram-se doravante feitas ao Ministério da Cultura e ao respectivo ministro.

Artigo 45º

(Transição dos serviços relativos ao trabalho, ao emprego e à formação profissional)

1. Transitam para o Ministério do Emprego, Formação e Integração Social os serviços anteriormente integrados na Chefia do Governo referentes ao trabalho, ao emprego e à formação profissional.

2. As referências à Chefia do Governo e ao Ministro Adjunto do Primeiro Ministro em matéria de trabalho, de emprego e de formação profissional, ao departamento governamental do trabalho, emprego e formação profissional e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, rela-

tivos às áreas do trabalho, do emprego e formação profissional consideram-se doravante feitas ao Ministério do Emprego, Formação e Integração Social e ao respectivo ministro.

Artigo 46º

(Transição dos serviços relativos à promoção social e à segurança social)

1. Transitam para o Ministério de Emprego, Formação e Integração Social os serviços e organismos anteriormente integrados no Ministério da Saúde e da Promoção Social e referentes ao sector da promoção social, bem como os serviços anteriormente integrados na Chefia do Governo e referentes à segurança social.

2. As referências ao Ministério da Saúde e da Promoção Social, ao departamento governamental da Saúde e da Promoção Social, ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da promoção social consideram-se doravante feitas ao Ministério do Emprego, Formação e Integração Social e ao respectivo ministro.

3. As referências ao Ministro Adjunto do Primeiro Ministro em matéria de segurança social, ao departamento governamental da segurança social e ao respectivo titular, membro do Governo, responsável ou similares, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, relativos à área da segurança social consideram-se doravante feitas ao Ministério do Emprego, Formação e Integração Social e ao respectivo ministro.

Artigo 47º

(Referências ao Ministro da Defesa Nacional)

As referências ao Ministro da Defesa Nacional em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos relativos à área da Defesa Nacional, consideram-se doravante feitas ao Ministro Adjunto e da Defesa Nacional.

Artigo 48º

(Cessação de comissões de serviço e de funções)

1. Cessam, automaticamente, as comissões de serviço do pessoal dirigente dos ministérios ora extintos e dos serviços que transitam de departamento governamental, devendo, porém, os respectivos titulares actuais continuar em exercício de funções até ser, nos termos da lei, confirmada a sua comissão ou efectivada a sua substituição nos departamentos governamentais a que tenham passado a pertencer.

2. O pessoal afecto aos extintos Ministérios em regime de comissão de serviço ou outro de mobilidade temporária regressa, nos termos legais, ao respectivo quadro de origem, se outro destino legal lhe não for expressamente dado.

Artigo 49º

(Transmissão de activo e passivo e de posições contratuais)

1. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património dos Ministérios extintos ou dos serviços transferidos consideram-se transferidos para Chefia do Governo ou para o Ministério encarregado dos sectores e das matérias a que respeitam.

2. As transferências de património previstas no presente artigo serão formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Director-Geral do Património de Estado e pelos responsáveis dos serviços administrativos transmitentes e recipientes dos bens objecto de transferência.

Artigo 50º

(Transferência de competências)

1. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Coordenação Económica relativamente às autarquias locais e às organizações não governamentais consideram-se automaticamente transferidas para o Primeiro Ministro.

2. As competências anteriormente cometidas ao Ministro Adjunto do Primeiro Ministro em matéria de Administração Pública e bem assim as relativas ao Programa Nacional de Luta contra a Pobreza consideram-se automaticamente transferidas para o Primeiro Ministro.

3. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Coordenação Económica relativamente ao planeamento consideram-se automaticamente transferidas para o Vice-Primeiro Ministro.

4. As competências anteriormente cometidas ao Ministro Defesa Nacional em matéria de Defesa Nacional consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro Adjunto e da Defesa Nacional.

5. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Coordenação Económica relativamente às finanças consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro das Finanças.

6. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Coordenação Económica relativamente ao comércio, indústria e energia e à inspecção das actividades económicas consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro do Comércio, Indústria e Energia.

7. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Coordenação Económica relativamente ao turismo consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro do Turismo, Transportes e Mar.

8. As competências anteriormente cometidas ao Ministro das Infraestruturas e Transportes relativamente aos transportes e navegação aéreos e aos transportes terrestres consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro do Turismo, Transportes e Mar.

9. As competências anteriormente cometidas ao Ministro Adjunto do Primeiro Ministro em matéria de Juventude e Desporto, consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

10. As competências anteriormente cometidas ao Ministro Adjunto do Primeiro Ministro nas matérias de Emprego, Trabalho, Formação Profissional e Segurança Social consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro do Emprego, Formação e Integração Social.

11. As competências anteriormente cometidas ao Ministro da Saúde e Promoção Social em matéria de Promoção Social, consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro do Emprego, Formação e Integração Social.

12. As competências anteriormente cometidas ao Ministro de Educação Ciência e Cultura em matéria de Cultura consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro Cultura.

13. As competências anteriormente cometidas ao Ministro Adjunto do Primeiro Ministro em matéria de Comunicação Social consideram-se automaticamente transferidas para o Ministro da Cultura.

Artigo 51º

(Orçamento)

1. Até à aprovação do Orçamento do Estado para 1999, os encargos com a criação dos cargos de Vice-Primeiro Ministro, de Ministro Adjunto e da Defesa Nacional, de Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, de Ministro das Finanças, de Ministro do Turismo, Transportes e Mar, de Ministro do Comércio, Indústria e Energia, de Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desportos, de Ministro do Emprego, Formação e Integração Social, de Ministro da Cultura, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e respectivos gabinetes e dos novos serviços criados pelo presente diploma serão suportados por reafectação das verbas do Orçamento de Estado de 1998 relativas aos departamentos governamentais e serviços ora extintos, nos termos da alínea a) do artigo 21º da Lei nº 111/IV/94, de 30 de Dezembro e, supletivamente, pela verba provisional do orçamento do departamento governamental das Finanças.

2. Até à aprovação do Orçamento do Estado para 1999, a transição de serviços de um para outro departamento governamental será acompanhada dos correspondentes recursos previstos no Orçamento de Estado para 1998.

3. As alterações orçamentais que resultarem da aprovação de nova lei orgânica do Governo serão publicados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e dos membros Governos titulares dos departamentos interessados

Artigo 52º

(Transição de pessoal)

A transição e, em geral, os movimentos de pessoal resultantes das alterações de estrutura orgânica estabelecidas pelo presente diploma serão formalizados mediante listas nominais aprovadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 53º

(CENFA)

1. É extinto o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo (CENFA).

2. O activo e o passivo, os direitos e as obrigações, as posições contratuais, os bens e o acervo documental do CENFA são transferidos para o Instituto Nacional de Administração e Gestão (INAG), criado por Resolução nº 24/98, de 8 de Junho.

3. As referências ao CENFA e ao Director do CENFA em legislação, normas, actos, contratos ou quaisquer documentos consideram-se doravante feitas ao INAG e ao seu responsável máximo.

4. Os funcionários e agentes do extinto CENFA poderão transitar na mesma categoria e situação para o INAG.

5. Os funcionários e agentes que não forem integrados nos termos do número 4 terão um dos seguintes destinos:

- a) Transferência para qualquer outro serviço ou instituto público ou para qualquer município, nos termos dos artigos 3º a 6º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho;
- b) Inclusão no Programa Abandono Voluntário nos termos do Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho;
- c) Cessaçãõ da relação jurídica de emprego na Administração Pública, mediante de indemnização nos termos das leis de trabalho aplicáveis ao despedimento por *facto príncipe*.

6. Os funcionários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem a prestar serviço no CENFA em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, regressarão aos seus lugares de origem, salvo se, por despacho do Primeiro Ministro, outro destino lhes for dado no quadro da instalação do INAG.

7. Os funcionários do CENFA que estando em licença de longa duração à data da entrada em vigor do presente diploma, pretendam regressar ao serviço e não tenham nenhum dos destinos referidos nos números anteriores, aguardarão vaga nos termos da legislação aplicável, num dos serviços da Administração do Estado.

Artigo 54º

(Entrada em vigor)

O presente diploma produz efeitos a partir de 13 de Maio de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Ulpio Fernandes — Rui Figueiredo Soares — José Luis de Jesus — Simão Monteiro — José Ulisses Correia e Silva — Maria Helena Semedo — Alexandre Monteiro — José António Pinto Monteiro — António Fernandes — José Luis Livramento de Brito — João Medina — Orlanda Santos Ferreira — António Jorge Delgado.

Promulgado em 5 de Junho de 1998.

Publique-se

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Junho de 1998.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Legislativo nº 2/98

de 8 de Junho

Com a criação do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR) através do Decreto-Lei nº 40/96, de 21 de Outubro, dá-se mais um passo na consolidação do ensino superior em Cabo Verde.

O citado diploma confirmou o perfil misto que vinha do ex-Centro de Formação Náutica ao consagrar como atribuições do ISECMAR, ao lado da formação superior, a realização de cursos profissionais, numa óptica de prestação de serviços.

Convindo dotar este instituto com um Quadro de Pessoal que não só respeite esta realidade mas também as linhas básicas para a definição futura do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 49/V/98 de, 11 de Maio,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**(Categorias de docentes)**

As categorias do pessoal docente do ISECMAR são as seguintes:

- a) Professor titular;
- b) Professor associado;
- c) Professor auxiliar;
- d) Assistente graduado;
- e) Assistente;
- f) Assistente estagiário.

Artigo 2º**(Recrutamento de docentes)**

Os docentes do ISECMAR são recrutados mediante concurso de entre individualidades de reconhecida competência científica e técnica, pedagógica e profissional nas condições que vierem constatar no Decreto-Lei.

Artigo 3º**(Vínculo jurídico)**

O provimento dos docentes do Instituto Superior de Educação faz-se através de nomeação, de contrato administrativo de provimento ou de contrato de trabalho a termo.

Artigo 4º**(Requisições e destacamentos)**

Os funcionários públicos do Estado, dos institutos ou empresas públicas poderão ser requisitados ou destacados como docentes do ISECMAR.

Artigo 5º**(Monitores)**

Podem ser contratados a termo, como monitores, os indivíduos habilitados com o curso superior e qualifica-

dos em actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, ou alunos distintos do último ano de curso, aos quais compete coadjuvar, sem o substituir, o Pessoal docente em aulas práticas e trabalhos de laboratórios ou de campo.

Artigo 6º**(Instrutores)**

1. O ISECMAR disporá de um quadro de instrutores com vista a dar cobertura à formação nos cursos do ensino profissionalizante.

2. Os instrutores integram-se na carreira do quadro técnico.

Artigo 7º**(Remuneração)**

1. As remunerações base do pessoal docente são as constantes da Tabela anexa ao presente diploma.

2. O pessoal em regime de tempo parcial aúfere uma remuneração compreendida entre 20% e 60% da remuneração base fixada para a categoria de que é contratado a termo, em correspondência com os limites estabelecidos no nº 3 do artigo 8º.

3. Os monitores e instrutores perceberão uma gratificação mensal de montante a ser fixado pelo Presidente do Instituto, ouvido o conselho científico.

4. As remunerações base do pessoal docente serão actualizadas na mesma percentagem, sempre que houver actualizações de remunerações base dos agentes da administração pública.

Artigo 8º**(Tempos lectivos)**

1. O pessoal docente do Instituto Superior de Educação exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial.

2. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores da Função Pública.

3. No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas.

Artigo 9º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — José Ulises Correia E Silva — José Luís Do Livramento Monteiro.

Promulgado em 5 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 8 de Junho de 1998

O Primeiro Ministro,
Carlos Veiga.

Anexo a que se refere o artigo 7º, nº 1

Categoria	Referência	Remuneração Mensal
Professor Titular	17 D	108 403\$00
Professor Associado	17 C	98 819\$00
Professor Auxiliar	17 B	87 977\$00
Asitenete Graduado	16 C	78 279\$00
Assistente (mais de dois anos no ISECMAR)	16 B	73 486\$00
Assistente estagiário (menos de 2 anos no ISECMAR)	16 A	68 693\$00

Resolução nº 23/98

de 8 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado o técnico superior, Dr. Hélio de Jesus Pina Sanches, licenciado em direito, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Secretário-Geral do Governo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,
Carlos Veiga.

Resolução nº 24/98

de 8 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 24º 2 do Decreto-Lei nº 6/93, de 1 de Março e no artigo 3º nº 2 do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Criação)

É criado o Instituto Nacional de Administração e Gestão, abreviadamente designado por INAG.

Artigo 2º

(Natureza)

O INAG é um instituto público do Estado, com personalidade jurídica pública, gozando de autonomia administrativa e financeira e tendo património próprio.

Artigo 3º

(Sede)

O INAG tem sede na cidade da Praia.

Artigo 4º

(Superintendência)

O INAG funciona sob a superintendência do membro de Governo responsável pela área da administração pública.

Artigo 5º

(Instalação)

1. É criada, na dependência directa da entidade de superintendência, uma comissão instaladora com a missão de promover, praticar e realizar tudo quanto necessário ou conveniente for para o início do normal funcionamento do INAG, designadamente:

- a) Elaborar os projectos de organograma, de fluxograma, de manual de procedimentos, de quadro de pessoal, de orçamento de funcionamento e de regulamentos internos;
- b) Montar a contabilidade e o sistema de auditoria interna;
- c) Proceder à instalação física do INAG;
- d) O mais que for indispensável ao normal funcionamento do INAG.

2. A comissão instaladora é composta por três individualidades designadas pelo membro de Governo responsável pela área da administração pública, sendo um deles o presidente.

3. Aos membros da comissão instaladora poderá, nos termos do artigo 55º j) do Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho, ser fixada uma gratificação, por despacho conjunto dos membros de governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

4. A instalação do INAG deverá ser concluída no prazo de noventa dias a contar da posse da comissão instaladora, o qual poderá ser prorrogado por despacho conjunto dos membros de governos referidos no nº 3.

5. A comissão instaladora presta contas, nos termos da lei, no prazo de trinta dias a partir da conclusão da instalação.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,
Carlos Veiga.

Resolução nº 25/98

de 8 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 24º 2 do Decreto-Lei nº 6/93, de 1 de Março e no artigo 3º nº 2 do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Criação)

É criado o Instituto das Participações do Estado, abreviadamente designado por IPE.

Artigo 2º

(Natureza)

O IPE é um instituto público do Estado, com personalidade jurídica pública, gozando de autonomia administrativa e financeira e tendo património próprio.

Artigo 3º

(Sede)

O IPE tem sede na cidade da Praia.

Artigo 4º

(Superintendência)

O IPE funciona sob a superintendência do membro de Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 5º

(Instalação)

1. É criada, na dependência directa da entidade de superintendência, uma comissão instaladora com a missão de promover, praticar e realizar tudo quanto necessário ou conveniente for para o início do normal funcionamento do IPE, designadamente:

- a) Elaborar os projectos de organograma, de fluxograma, de manual de procedimentos, de quadro de pessoal, de orçamento de funcionamento e de regulamentos internos;
- b) Montar a contabilidade e o sistema de auditoria interna;
- c) Proceder à instalação física do IPE;
- d) O mais que for indispensável ao normal funcionamento do IPE.

2. A comissão instaladora é composta por três individualidades designadas pelo membro de Governo responsável pela área das finanças, sendo um deles o presidente.

3. Aos membros da comissão instaladora poderá, nos termos do artigo 55º j) do Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho, ser fixada uma gratificação, por despacho conjunto dos membros de governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

4. A instalação do IPE deverá ser concluída no prazo de noventa dias a contar da posse da comissão instaladora, o qual poderá ser prorrogado por despacho conjunto dos membros de governos referidos no nº 3.

5. A comissão instaladora presta contas, nos termos da lei, no prazo de trinta dias a partir da conclusão da instalação.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 35/98

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Rui Alberto Figueiredo Soares, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, Dr. José Luís de Jesus, durante a sua ausência no exterior, de 2 a 10 de Junho de 1998.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 3 de Junho de 1998.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*